



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3782/11  
PLL Nº 206/11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 25 /12 – CCJ

**Obriga, em licitações municipais, a apresentação de atestado de autenticidade da marca do produto licitado.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 5, entende que a matéria não contraria legislação federal, pois estabelece preceito específico para o Município de Porto Alegre, o que caracteriza exercício de competência suplementar, deferida constitucionalmente.

No entanto, ressalta a douta Procuradoria que a exigência contida no Projeto consubstancia regra de fiscalização, devendo ser prevista em instrumento contratual, e não requisito para participação em procedimento licitatório, visto que confrontaria com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe sobre o assunto.

O Projeto causa ambiguidade difícil de ser resolvida mediante um simples parecer que apenas teria o condão de dizer da sua legalidade e constitucionalidade.

Claro está que as regras de uma licitação, seja ela no âmbito federal, estadual ou municipal, já estão delineadas na Lei nº 8.666/93, que não pode ser alterada por legislações alheias ao âmbito federal.

Muito embora tenhamos que reconhecer que existe alguma verdade na afirmação da Procuradoria da Casa, que tenta abrigar a pretensão do autor no momento da fiscalização do contrato, somos obrigados a afirmar que em nenhum item da proposta existe esta vontade expressa, uma vez que a norma apresentada exterioriza uma vontade mas não esclarece a forma como ela será consolidada.

Simplesmente validar o processo sem saber como aplicá-lo seria uma irresponsabilidade por parte desta Comissão, apesar de reconhecermos o mérito nos propósitos expostos pelo vereador.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3782/11  
PLL Nº 206/11  
Fl. 2

PARECER Nº 25 /12 – CCJ

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea *a* do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de março de 2012.

**Vereador Luiz Braz,  
Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 7-3-12**

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo

**EM LICENÇA**

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Pinheiro

**CONTRA**

Vereador Reginaldo Pujol

Vereador Waldir Canal